

Parecer n.º 112/2023-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 00000711/2023

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 042/2022

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 042/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa E. B. CARDOSO EIRELI, cujo objeto é a Contratação De Pessoa Jurídica Especializada No Serviço De Limpeza, Asseio E Conservação Higiênicas, De Natureza Continua Com Fornecimento De Mão De Obra, Produtos Saneantes Domissanitários, Materiais, Equipamentos E Demais Insumos De Limpeza E Higienização Correlatos À Execução De Tal Serviço.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, a Divisão de Material e Suporte solicita o prazo de 04 (quatro) meses.

Há nos autos manifestação da Divisão de Material e Suporte acompanhada de pesquisa de mercado, apontando que o preço praticado pela Empresa E. B. CARDOSO é mais vantajoso para a Administração (fls.38/41).

Há, ainda, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.55/58) e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém (fls.59).

Ressalto que da análise do Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como do despacho do Departamento Financeiro às fls. 63 apontando a busca de orçamento adicional para formalização contratual por maior tempo possível, verifica-se que somente há orçamento para a referida despesa pelo período de 02 (dois) meses e não para os 04 meses inicialmente solicitados pela Divisão de Material e Suporte em seu expediente.

Verifica-se que o contrato que se pretende prorrogar possui vigência 02 (dois) meses, a contar de 01/07/2022, conforme Cláusula Vigésima Segunda.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Vigésima Segunda do presente

Contrato:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

22.1. A vigência do Contrato será de **02 (dois) meses**, contados a partir de 01/07/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, resalto que o próprio Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2022, parte integrante do contrato, assim o previu, no item 1.4 ("Trata-se de serviço comum continuado [...]"), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta pesquisa de mercado e estudo da Divisão de Material e Suporte, no qual se consigna que o preço praticado pela Empresa E. B. CARDOSO é mais vantajoso para a Administração

No ponto, **sugere-se** que a direção do Departamento Administrativo ateste expressamente a vantajosidade, referendando o ato dos setores a ela subordinados, se entender adequados.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação.

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato não registrou manifestação nos autos sobre a execução do contrato e o cumprimento das obrigações contratuais prestado pela empresa, bem como, necessidade, conveniência, oportunidade e vantajosidade da prorrogação de vigência do contrato.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, com as observações acima, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato do **Contrato nº. 042/2022**, sendo necessária ainda a manifestação do **Fiscal do Contrato** e manifestação de conformidade do **Controle Interno**, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Ainda quanto ao período da presente prorrogação, repiso que da análise do Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como do despacho do Departamento Financeiro às fls.63 verifica-se que somente há orçamento para a referida despesa pelo período de 02 (dois) meses e não para os 04 meses inicialmente solicitados pela Divisão de Material e Suporte em seu expediente.

Neste sentido, sugere-se que a prorrogação pretendida se restrinja apenas ao período em que há garantia dos recursos financeiros correlatos para fazer face à totalidade dos valores a serem executados durante a vigência contratual.

É a manifestação preliminar que submeto à apreciação superior para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições do Núcleo de Assuntos Jurídicos.

Consigno, por fim, a **urgência da tramitação processual**, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

Inclusive, registro, por oportuno, que tem se tornado rotineiro nesta Fundação o encaminhamento de processos com prazos exíguos para a análise deste NSAJ. Tal situação gera claros prejuízos a apreciação jurídica e, obviamente, também a posterior análise do Controle Interno, com evidentes riscos ao ordenador de despesas. Neste sentido, advirta-se que este NSAJ poderá vir futuramente a se negar a realizar as análises em prazos tão diminutos, inclusive com a sugestão da apuração de responsabilidade pelo encaminhamento processual em prazo inadequado.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.